



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.445 - RS (2010/0148742-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLA PORTELA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO DO RESP 1.196.777/RS PELA PRIMEIRA SEÇÃO. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O cerne da controvérsia é verificar se é possível a incidência de desconto referente à contribuição previdenciária em valores oriundos de decisão judicial onde não constou expressamente a determinação para que se fizesse esse desconto. Ao contrário do alegado pelos agravantes, a matéria em julgamento adequa-se perfeitamente à questão apreciada no recurso repetitivo referido na decisão agravada.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, de 27.10.2010, pacificou o entendimento acerca da matéria, no sentido de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, constitui obrigação *ex lege*, e como tal **deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.**

3. Como os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão que desejam ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.445 - RS (2010/0148742-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLA PORTELA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLA PORTELA VARGAS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 158e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. DETERMINAÇÃO LEGAL. CONVERSÃO EM RENDA À UNIÃO. DEFESA PRÉVIA. EXAME. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais está expressamente previsto em lei (art. 16-A da Lei n.º 10.887, com redação dada pela Lei n.º 11.491, de 27 de maio de 2009), prescindindo de determinação pelo título executivo, descabendo falar em violação à coisa julgada ou ao princípio do dispositivo.

A alegação de já ter sido descontado da conta inicial da execução o montante que os Agravantes entendem devido a tal título já foi apreciada e repelida pelo MM Juízo a quo em decisão anterior (de fl. 129) a qual não restou atacada no momento processual oportuno, afigurando-se, por isso, preclusa.

Afastada a prejudicial de violação à coisa julgada, cumpre ao Juízo da execução manifestar-se sobre as razões expendidas pelo exequente no sentido da não incidência de contribuição previdenciária no caso concreto ou da forma correta de sua aplicação, não se justificando a conversão dos valores bloqueados em renda da União antes de tal pronunciamento.

Agravo ao qual se dá parcial provimento para assegurar, antes da conversão em renda para a União do montante retido a título de contribuição previdência, a apreciação, pelo MM Juízo a quo, das razões de inconformidade do exequente com a respectiva incidência no caso concreto bem como para declarar que valores devidos a título de juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revestem, não devem integrar a respectiva base de cálculo."

A decisão agravada, em juízo de retratação, não conheceu do recurso especial dos agravantes e deu provimento ao recurso da União, nos termos da seguinte ementa (fl. 259e):

"PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO DO RESP 1.196.777/RS PELA PRIMEIRA SEÇÃO. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO."

Aduzem os agravantes que *"nenhuma das insurgências especiais submetidas ao crivo desta E. Corte Superior aborda atese apreciada no REsp 1.196.777/RS, representativo da controvérsia repetitiva"* (fl. 309e).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.445 - RS (2010/0148742-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO DO RESP 1.196.777/RS PELA PRIMEIRA SEÇÃO. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O cerne da controvérsia é verificar se é possível a incidência de desconto referente à contribuição previdenciária em valores oriundos de decisão judicial onde não constou expressamente a determinação para que se fizesse esse desconto. Ao contrário do alegado pelos agravantes, a matéria em julgamento adequa-se perfeitamente à questão apreciada no recurso repetitivo referido na decisão agravada.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, de 27.10.2010, pacificou o entendimento acerca da matéria, no sentido de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, constitui obrigação *ex lege*, e como tal **deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo**.

3. Como os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão que desejam ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trecho do relatório da decisão reconsiderada, com as alegações em sede de recurso especial:

"Em seu recurso especial, a União alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 36 da Lei n. 11.941/2009.

Sustenta, outrossim, que 'há norma cogente determinando a realização dos descontos fiscais quando do pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório/RPV, mas a decisão recorrida não atentou para esse aspecto e para essa legislação, a qual acabou sendo violada ' (fl. 186e), que 'na espécie, os juros de mora(cessório) somente existem e são devidos aos recorridos, porque lhes são devidas parcelas ou diferenças salariais (principal), sujeitas á incidência de contribuição previdenciária - PSS. Assim, o reconhecimento de que os juros de mora não podem sofrer incidência do PSS implica em frontal violação do artigo 92 do CC, pois se outorga ao acessório natureza e regime jurídico diverso daquele outorgado à obrigação principal' (fl. 186e).

Em seu especial, alegam os particulares que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 474 e 741 do CPC, 16-A da Lei n. 10.887/2004, e apontam divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Sustentam, outrossim, que 'o que se discute é se o julgador da execução, mesmo na ausência do pleito em sede de embargos do devedor, poderia apreciar a discussão atinente à contribuição previdenciária, tendo em vista a preclusão incidente na espécie' (fl. 193e)."

Da análise das alegações acima, percebe-se que o cerne da controvérsia é verificar se é possível a incidência de desconto referente à contribuição previdenciária em valores oriundos de decisão judicial onde não constou expressamente a determinação para que se fizesse esse desconto.

Ao contrário do alegado pelos agravantes, a matéria em julgamento adequa-se exatamente à questão apreciada no recurso repetitivo referido na decisão agravada.

Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, de 27.10.2010, pacificou o entendimento acerca da matéria, no sentido de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, constitui obrigação *ex lege*, e como tal **deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.**

A propósito, a ementa daquele julgado:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.196.777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 4.11.2010.)

Assim, como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0148742-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.206.445 / RS**

Números Origem: 200371000356640 200904000248141 9800240845

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA PORTELA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA PORTELA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária